

A PRIVATIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO E SEUS EFEITOS ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS

Syllas Franklin Rodrigues Gomes¹

Suyene Monteiro da Rocha²

Resumo: A presente pesquisa buscou analisar o processo de privatização do Parque Estadual do Jalapão (PEJ) e seus efeitos às Comunidades Remanescentes de Quilombos, ante seus valores e práticas relacionadas ao ambiente. Dessa forma, foram objetos de estudo a relação das Comunidades Remanescentes de Quilombos incorporadas ao PEJ com o ambiente, tendo por assente o contexto de valoração e reconhecimento desses povos; a lei de criação da APA do Jalapão e do PEJ, sob uma perspectiva socioambiental e, alfm, a Lei n. 3.816/2021 (TO), conhecida por Lei de Privatização do Parque Estadual do Jalapão, visando compreender as afetações e diferentes conjunturas ocasionadas por todo esse processo. Tendo em vista a problemática abordada, fora utilizado na presente pesquisa o método dedutivo, com o emprego da abordagem qualitativa e uso dos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa evidenciam a relação verticalizada, isto é, de cima para baixo, entre a figura do Estado e as CRQs do PEJ, bem como as violações de direitos e garantias das comunidades quilombolas ao longo dos anos, mas também revelam a importância que as Comunidades Remanescentes de Quilombos possuem para a promoção da sustentabilidade e para o desenvolvimento de toda a sociedade.

Palavras-chave: Gestão Socioambiental; Participação Social; Tocantins; Unidades de Conservação.

-
- 1 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) e em Sociologia pela Universidade Paulista (UNIP). Pós-graduando no MBA em Políticas Públicas para Cidades Inteligentes, da Universidade de São Paulo (USP). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. Advogado e assessor no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6805021470549348>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2726-1636>. E-mail: syllas.franklin@mail.uft.edu.br.
 - 2 Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia - BIONORTE/UFAM. Mestre em Ciências do Ambiente - UFT. Professora Adjunta no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Professora Permanente PPG Profiap. Coordenadora do grupo de pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. Coordenadora do Grupo de Extensão – Direitos, Meio Ambiente e Sociedade. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5310287720367494>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6818-2013>. E-mail: suyenerocha@uft.edu.br.

-- ARTIGO RECEBIDO EM 29/05/2024. ACEITO EM 30/07/2024. --

THE PRIVATIZATION OF THE JALAPÃO STATE PARK AND ITS EFFECTS ON THE REMAINING QUILOMBO COMMUNITIES

Abstract: This research sought to analyze the privatization process of the Jalapão State Park (PEJ) and its effects on the Quilombos Remaining Communities, in view of their values and practices related to the environment. In this way, the relationship of the Remaining Quilombo Communities incorporated into the PEJ with the environment were objects of study, based on the context of valuation and recognition of these peoples; the law creating the APA of Jalapão and the PEJ, from a socio-environmental perspective and, finally, Law n. 3.816/2021 (TO), known as the Jalapão State Park Privatization Law, aiming to understand the effects and different circumstances caused by this whole process. In view of the problem addressed, the deductive method was used in this research, with the use of a qualitative approach and use of technical procedures of bibliographical and documental research. The research results show the vertical relationship, that is, from top to bottom, between the figure of the State and the CRQs of the PEJ, as well as the violations of rights and guarantees of quilombola communities over the years, but also reveal the importance that Quilombo Remnant Communities have for the promotion of sustainability and for the development of the whole society.

Keywords: Socio-environmental Management; Social Participation; Tocantins; Conservation units.

1 INTRODUÇÃO

A Área de Proteção Ambiental (APA) do Jalapão, no estado do Tocantins, foi criada por meio da Lei Estadual n. 1.172/2000 e, conforme o artigo 2º desta, possui a finalidade de “proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais do seu interior” (Tocantins, 2000). A Lei de criação da APA do Jalapão é derivada da Lei Federal n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece as diretrizes para a implantação e gestão das Unidades de Conservação (Brasil, 2000).

Por meio da Lei da APA do Jalapão, uma área de 461.730,00 hectares de terras, compreendendo os Municípios de Mateiros, Novo Acordo e Ponte Alta do Tocantins, foram declarados como área de proteção ambiental, ademais, ela atribuiu ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) a função de implantar, supervisionar, administrar e fiscalizar essa Unidade de Conservação (UC).

No ano seguinte, em 2001, houve a criação do Parque Estadual do Jalapão (PEJ), através da Lei Estadual n. 1.203/2001, nela foi definido que o parque era destinado à proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, de forma a garantir o aproveitamento sustentado do potencial turístico, sob o regime especial de exploração, conforme Plano de Manejo (Tocantins, 2001).

O PEJ, diferentemente da APA do Jalapão, possui uma área de 158.885,5 hectares e, dentro dessa área, estão agrupadas cinco associações de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), quais sejam: Comunidade Mumbuca; Povoado do Prata; Comunidade Ambrósio; Carrapato e Formiga; Comunidade Quilombola das Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riachão e Povoado Boa Esperança (FCP, 2023).

Essas comunidades tradicionais quilombolas “já residiam na área em que foi implementado o PEJ” (Souza; Grácio; Cançado, 2022, p. 6). De igual modo, já possuíam formas próprias de organização social, usando o território e os recursos naturais como uma condição para a sua “reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”, conforme o disposto no Decreto Federal n. 6.040/2007³. (Brasil, 2007).

As Comunidades Remanescentes de Quilombos residentes no Parque Estadual do Jalapão, assim como outras comunidades tradicionais, conservam seus saberes e fazeres, bem como possuem um modo próprio de vivência e manejo em relação ao ambiente em que vivem. Dessa forma, conforme assevera Grzebieluka (2012, p. 118) elas “são culturalmente diferenciadas das demais formas de organização social e, portanto, se reconhecem como tais.”

Não obstante, em agosto de 2021, houve a promulgação da Lei Estadual n. 3.816/2021, a qual autorizou⁴ a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins e áreas adjacentes (Tocantins, 2021).

Consequentemente, o PEJ e as Comunidades Tradicionais Quilombolas ali localizadas foram abarcadas por essa norma, assim, a presente pesquisa teve como enfoque estudar os possíveis reflexos dessa lei nessas comunidades, uma vez que para a implantação e execução de normas dessa natureza, faz-se necessária a “articulação e a transversalidade [...] entre os diferentes níveis governamentais e os diferentes setores e comunidades envolvidos a fim de que não sejam negligenciadas as demandas sociais, ambientais e econômicas.” (Peccatiello, 2011, p. 81).

Nesse sentido, o objeto desta pesquisa é norteado pela seguinte pergunta: de que forma a privatização do Parque Estadual do Jalapão impacta nas Comunidades Remanescentes de Quilombos ante seus valores e práticas relacionadas ao ambiente?

Tendo em vista a problemática abordada, buscou-se analisar o processo de privatização do Parque Estadual do Jalapão e seus efeitos às Comunidades Remanescentes de Quilombos, ali incorporadas, ante seus valores e práticas relacionadas ao ambiente. Para tanto, fora utilizado na presente pesquisa o método dedutivo, com o emprego da abordagem qualitativa e uso dos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental.

3 Esse Decreto Federal instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, como também trouxe a definição de Comunidades e Territórios Tradicionais.

4 A Lei 3.816/2021 (Tocantins) traz em seu artigo 1º a autorização para a realização de concessão dos “serviços, áreas ou instalações para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedida ou não da execução de obras de infraestrutura” e, ainda incumbe ao parceiro público-privado, a guarda, a proteção e a conservação do bem em parceria, ou seja, dos parques.

Dentro desse contexto, o presente artigo é composto por três partes, na primeira estudou-se a relação das Comunidades Remanescentes de Quilombos agrupadas no parque supramencionado com o ambiente, tendo por base o contexto de valoração e reconhecimento desses povos. Na segunda parte, foram objetos de estudo a lei de criação da APA do Jalapão (Lei n. 1.172/2000) e a lei de criação do Parque Estadual do Jalapão (Lei n. 1.203/2001), sob uma perspectiva socioambiental. E, por conseguinte, na terceira e última parte efetuou-se análise sobre a Lei de Privatização do Parque Estadual do Jalapão, compreendendo as afetações e diferentes conjunturas que foram ocasionadas por todo esse processo.

2 COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO: SUAS PRÁTICAS E VALORES EM RELAÇÃO AO AMBIENTE

O cenário de valorização, reconhecimento e proteção das Comunidades Tradicionais não surgiu espontaneamente, mas começou a ser moldado com base nos preceitos versados pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seus arts. 215 e 216, que atribuíram ao Estado (Brasil), o poder-dever de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as suas formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (Brasil, 1988). Sob essa óptica, Abreu (2008) discorre que a Carta Magna de 1988 originou uma “nova ordem discursiva”, pois, a partir da etnicidade, legitimou esses povos como sujeitos de direitos com proteção especial garantida por lei.

Não obstante esse primeiro impulso, fora a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), que expôs a importância da valoração dos povos e conhecimentos tradicionais e, por consequência, deu visibilidade às suas contribuições para o desenvolvimento sustentável e preservação da biodiversidade (Mendes; Costa Filho; Santos, 2015).

A Convenção de Diversidade Biológica, é um dos principais diplomas estabelecidos durante a Eco-92⁵, ela foi estruturada em três pilares, quais sejam: “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos” (BRASIL, 2020). Sob essa tríade, a CDB reconheceu “que é possível haver interação humana com o ambiente natural, sem que essa relação seja necessariamente predatória.” (Belfort, 2006, p. 41).

A CDB integrou o ser humano ao ambiente, de modo que estabeleceu diretrizes para os Estados-parte regularem o uso sustentado do meio ambiente, tendo

5 Além da Convenção de Diversidade Biológica, outros documentos foram elaborados durante a Eco-92, a saber: Agenda 21; Carta da Terra; Convenções de Desertificação e Mudanças Climáticas; Declaração de Princípios sobre Florestas e Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

em vista abranger todos os ecossistemas, espécies e recursos genéticos e estabelecer elos entre os “esforços tradicionais de conservação e metas econômicas de utilização sustentável dos recursos biológicos.” (Monteiro *et al.*, 2023, p. 80).

Nesse espeque, a Convenção trouxe em seu art. 8º, alínea “j”, de forma expressa, a necessidade de se proteger e notabilizar os povos e conhecimentos tradicionais, veja-se:

Artigo 8 – Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

[...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa [sic] dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; (BRASIL, 2000, p. 12).

Essa taxatividade promovida pela CDB, mostrou-se primordial para a criação de normas e regulamentos legais, como também para o estabelecimento de pontos focais em âmbito nacional (Roma; Coradin, 2016). Assim, ela foi ratificada pelo Brasil em 1994, através do Decreto Legislativo n. 02, de 1994, e promulgada pelo Decreto Federal n. 2.519, de 1998, sendo consagrada como o documento que, além de conceituar, associou as comunidades e os conhecimentos tradicionais às formas de se utilizar e viver de forma sustentável da biodiversidade (Kowalski, 2013).

A CDB vem inserindo essas comunidades em uma posição de protagonismo com “relação à gestão e conservação da diversidade do território, visto que esses povos historicamente contribuíram para a conservação de ecossistemas e pela produção de diversidade biológica através de suas práticas culturais.” (Rodrigues; Guimarães; Costa, 2011, p. 07).

As Comunidades Tradicionais ou Povos Tradicionais, como também são conhecidos, “são grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida [...] em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente” (Diegues *et al.*, 2000, p. 22). Nesse sentido, é possível citar alguns desses grupos, a exemplo tem-se os “povos indígenas, seringueiros, coletores de castanha e de açaí, além de balateiros, piaçabeiros, quebradeiras de coco babaçu, extratores de resinas, extratos e ervas medicinais, pescadores, trabalhadores rurais, quilombolas e ribeirinhos.” (Almeida, 2008, p. 24).

Esses povos possuem um modo de vivência baseado em “relações de proximidade com o ambiente e onde as práticas de produção estão voltadas para as necessidades da comunidade” (Leal, 2012, p. 15). Os povos tradicionais também podem ser reconhecidos em “razão de sua relação com a natureza, de seus conhecimentos aprofundados sobre meio ambiente e seus ciclos e pela noção de território ou espaço aonde se reproduzem social e economicamente.” (Coelho, 2017, p. 23).

A cultura desses povos consiste nos valores de suas tradições, as quais compartilham de um modo de vida próprio das comunidades (Leal, 2012). Dessa forma, essas populações mantêm uma íntima relação entre o ambiente e seus conhecimentos tradicionais, preservando os seus saberes, fazeres e ancestralidade.

No que tange às Comunidades Remanescentes de Quilombos, essas são derivadas justamente dos antigos quilombos, os quais eram locais distantes “dos povoamentos, onde os negros africanos buscavam refúgio e uma vida isolada do poder, a fim de viver em liberdade” (Sá; Amaral, 2007, p. 1), pois, no Brasil Colonial, os homens e mulheres negras eram retirados do continente africano e trazidos para o Brasil para servirem como mão de obra escrava, no momento em que Portugal (metrópole) povoava e explorava as terras brasileiras (Pinto; Ferreira, 2014).

Conforme salienta Sá e Amaral (2007, p. 3), os quilombos não podem ser caracterizados apenas pelo isolamento e fuga, mas sim pela resistência e autonomia, pois constituíram-se como “o movimento de transição da condição de escravo para a de camponês livre.” Carvalho e Lima (2013, p. 331) asseveram que a identidade quilombola apresenta-se “estritamente vinculada às formas como esses grupos relacionam-se com seu território, assim como sua ancestralidade, tradições e práticas culturais, numa relação em que território e identidade seriam indissociáveis.”

Domingues e Gomes assinalam que:

Os quilombolas de ontem e de hoje são o Brasil. Se não estiveram contemplados nas narrativas do passado colonial, nos modelos de formação do Estado Nacional no império e nos ideais republicanos de nação e modernidade, deverão estar hoje no acesso à terra, aos bens públicos e às políticas de igualdade (2013, p. 20).

Corroborando a esse entendimento, Pereira (2021, p. 61) destaca que esse processo “de resignificação do conceito de quilombo parte justamente dessa mudança de paradigma histórico-jurídico e passa com isso a abarcar novos significados, a partir da situação atual das diversas comunidades negras rurais e urbanas, em diferentes contextos do Brasil.”

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019), o Brasil possui hoje cerca de 5.972 localidades quilombolas, sendo a região Nordeste a que maior concentra esse número de localidades, contando com 3.171 localidades, seguida da região Norte, com 873 localidades, que é a região onde o estado do Tocantins se encontra, possuindo atualmente 38 comunidades registradas na FCP.

No tocante às Comunidades Remanescentes de Quilombos registradas atualmente no Parque Estadual do Jalapão, há, de acordo com a Fundação Cultural

Palmares⁶, cinco associações de CRQs, a saber: Comunidade Mumbuca; Povoado do Prata; Comunidade Ambrósio, Carrapato e Formiga; Comunidade Quilombola das Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riachão e Povoado Boa Esperança (FCP, 2023).

Para melhor visualização, segue abaixo uma tabela adaptada com as comunidades supramencionadas, os números do processo de certificação e as datas das portarias no Diário Oficial da União (DOU).

Tabela 1 – Comunidades incorporadas ao PEJ

Comunidade	Nº do processo na FCP	Data da portaria no DOU
Mumbuca	01420.002366/2005-58	20.01.2006
Povoado do Prata	01420.002385/2005-84	20.01.2006
Ambrósio, Carrapato e Formiga	01420.001779/2009-49	19.11.2009
Margens do Rio Novo, Riachão e Rio Preto	01420.004622/2014-32	31.07.2014
Boa Esperança	01420.007008/2014-22	02.02.2015

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados fornecidos pela Fundação Cultural Palmares (2023).

As “comunidades que se fixaram no interior do Jalapão, ou parte delas, possuem grande ligação com um universo de resistência territorial, onde resiste uma diversidade de manifestações originadas na África e re-significadas aqui no Brasil” (Xavier, 2019, p. 55). Silva (2019, p. 35) acrescenta que “os quilombos jalapoeiros, eram selvagens, o negro que conseguiram chegar até o Jalapão, construiu sua própria liberdade [sic].”

Por conseguinte, ao passo que esses Povos Tradicionais iam se instalando na área em que hoje é o PEJ, elas foram sendo assinaladas pela “construção da identidade desses grupos, inaugurando uma nova demanda pautada em uma política de formalização da diferenciação étnico-cultural em um âmbito local, regional e nacional.” (Santos, 2019, p. 26).

A vivência das Comunidades Quilombolas incorporadas ao Parque Estadual do Jalapão é atrelada ao manejo sustentado do ambiente, que é a aplicação de práticas, experiências e costumes “que não visam diretamente ao lucro, mas à reprodução cultural e social, além de percepções e representações em relação ao mundo natural, marcadas pela idéia de associação com a natureza e a dependência de seus ciclos.” (Grzebieluka, 2012, p. 118).

6 A Fundação Cultural Palmares foi criada pela Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, estando vinculada ao Ministério da Cultura, ela detém a competência para a emissão de certidão às comunidades autodefinidas quilombolas e realizar a inscrição dessas no cadastro geral, conforme o Decreto Federal n. 4.887/2003.

Essas comunidades vivem basicamente das produções “oriundas de suas roças, onde plantam mandioca, inhame, feijão, batatas, coletam buriti, capim dourado e outras práticas que viabilizam a manutenção de sua subsistência, que são a base do sustento das famílias” (Xavier; Lira, 2018, p. 82). Importante destacar, que nas atividades que envolvem o cuidado com a roça, tanto os homens, quanto as mulheres participam e, em alguns casos, os casais se unem para capinar a área, colher e processar os alimentos (Borges *et al.*, 2016).

Para o plantio de grãos e tubérculos, outra prática tradicional de campesinato utilizada pelas comunidades quilombolas do PEJ é o manejo do fogo, sendo utilizado para a limpeza das áreas onde serão as roças - para a rebrota da pastagem do gado e de outros animais -, bem como para estimular a flora do capim dourado no ano posterior à queima (Schmidt *et al.*, 2011).

O uso tradicional do fogo está intimamente ligado a atividade pastoril e extrativista desses povos, ocorrendo de forma dinâmica, sazonal e em determinados períodos, com vistas a não prejudicarem o ambiente, assim, através dos conhecimentos dessas comunidades aliados às pesquisas científicas, foi possível constatar os benefícios que essa gestão tradicional do fogo proporciona à biodiversidade, tais como o adensamento florestal e a conservação de determinadas áreas e características (Borges *et al.*, 2016).

A caça e a pesca também fazem parte da realidade das comunidades do PEJ, no entanto, em menor número, haja vista as limitações impostas com a criação das Unidades de Conservação, a represália sofrida pelo mundo considerado “civilizado” e a escassez desses animais, como pode ser observado na fala de um líder da comunidade do Prata, em relato na pesquisa de Rodrigues e Fredrych (2013, p. 74): “Pois é, nós não pode caçar... Pescar, nem sei. Se vê, aqui é tudo puro. O ar, a mata. Não tem poluição, mal tem estrada e já não tem peixe no rio. Eles não pode dizer que nós acabamos com os peixes.”

O conhecimento empírico, composto por uma série de relações com o ambiente e experiências adquiridas com o passar dos anos, também pode ser reconhecido nos saberes e fazeres desses povos no que concerne à medicina tradicional, posto que o conhecimento de plantas medicinais para a feitura de chás, sumos e garrafadas proporcionam autonomia a essas comunidades no tratamento de suas enfermidades (Almeida; Francisco, 2021), dado o fato a disponibilidade desses recursos naturais, a produção desses remédios com a utilização de técnicas próprias e, por vezes, quando possível, a redução de gastos com medicamentos sintéticos (Calixto; Ribeiro, 2004).

Atualmente, uma das formas de expansão dos conhecimentos tradicionais que integra jovens, adultos e idosos, é a “produção do artesanato com capim dourado e buriti, herança herdada dos seus antepassados e, também, dos povos indígenas Xerente, que povoavam o local à época” (Cavalcante, 2018, p. 54). A produção do artesanato do capim dourado, que é uma espécie de sempre-viva, junto com as sedas de buriti, está agregada, principalmente, com a história da comunidade Mumbuca, onde a prática fora difundida por toda região do Jalapão a partir da

década de 80, através dos ensinamentos de uma das matriarcas da comunidade, a dona Guilhermina Ribeiro da Silva (Dona Miúda), já falecida (Marinho, 2014).

O artesanato do capim dourado fomentou o empreendimento local e consequentemente a economia, sendo uma renda considerável para esses povos, constituindo-se como uma atividade comum em vários municípios e povoados da região (Alves, 2008), bem como tornou-se conhecida por todo o país.

Para a permanência dessas práticas, é necessário o conhecimento tradicional envolvido no manejo sustentável do capim dourado e do buriti, respeitando os seus períodos de desenvolvimento, como germinação, maturação e colheita (Figueiredo; Schmidt; Sampaio, 2006), tendo por premissa o respeito ao ambiente e aos limites suportados pela natureza, fundamentos que são intrínsecos às formas de vivência das CRQs do Parque Estadual do Jalapão.

Esses modos de produção e provisão do sustento a partir da própria terra se manifestam na história dessas comunidades e, ainda, conforme Freitas, Rody e Miranda (2016) são características que afirmam o caminhar desses povos com a sustentabilidade, ao tempo em que evidenciam a importância delas como detentoras de saberes tradicionais muito próprios, uma vez que utilizam de seus conhecimentos para conservarem o ambiente e garantirem o próprio sustento.

3 ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS DA LEI QUE REGULARIZA A APA JALAPÃO E DA LEI QUE CRIA O PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO

A CDB tornou-se um instrumento de referência aos Estados-parte na construção de “suas respectivas legislações sobre a conservação, o uso sustentável da biodiversidade e a justa repartição dos benefícios provenientes do uso econômico dos recursos genéticos e questões afins” (Godinho; Mota, 2013, p. 107). De igual modo, ela reconheceu a coexistência e a integração do ser humano ao meio ambiente, caracterizando assim um novo “paradigma que envolve a interação entre os sistemas sociais (humanidade) com os sistemas naturais (natureza).” (Milagres, 2020, p. 76).

Como desdobramento da ratificação pelo Brasil da CDB, ocorreu em 18 de julho de 2000, a promulgação da Lei Federal n. 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelecendo assim, normas e critérios específicos para a criação, implantação e gestão das UCs. Ela constituiu um grande avanço em relação à criação e gestão de unidades de conservação, as quais, antes de sua edição, eram reguladas por uma série de normas esparsas (Leuzinger; Campanha; Sousa, 2020).

O SNUC, instituído e regulamentado pela referida lei, “é tido como um dos modelos mais sofisticados do mundo em se tratando de conservação da natureza” (Teles Júnior, 2014, p. 66). Ele define o que são as unidades de conservação, bem como as divide em dois “grupos com particularidades distintas, são eles: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável nos termos do artigo 7º.” (Manetta *et al.*, 2015, p. 03).

A Lei da SNUC, em seu art. 2º, I, delinea Unidade de Conservação como sendo

[...] o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (Brasil, 2000).

Essa definição reúne cinco pressupostos necessários para a configuração jurídico-ecológico de Unidades de Conservação, estes são: relevância natural, oficialismo, delimitação territorial, objetivo conservacionista e regime especial de proteção e administração (Benjamin, 2001). Tais balizas são responsáveis por auxiliar “o ordenamento das inúmeras leis dispostas sobre as diversas categorias de manejo [...] e gestão das áreas protegidas, sejam estas federais, estaduais ou municipais em todo o território nacional.” (Craveiro, 2008, p. 04).

Ao dividir as unidades de conservação em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável⁷, a Lei n. 9.985/2000, “estabelece doze categorias de unidades de conservação, sendo cinco do grupo de proteção integral e sete do grupo de uso sustentável” (Raimundo; Honora, 2017, p. 16). As UCs de proteção integral visam preservar o ambiente de forma intocada, tendo em vista os seus atributos naturais, enquanto as de uso sustentável buscam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais (Farena, 2007).

Essas modalidades e categorias de “áreas protegidas podem também ser combinadas numa relação de contigüidade, justaposição ou sobreposição entre elas, formando um mosaico de unidades de conservação” (Farena, 2007, p. 126). Desse modo, elas objetivam “englobar ambas as percepções da sociedade em relação à natureza, privilegiando tanto a intocabilidade dos recursos renováveis como a concepção de inclusão social na gestão das áreas protegidas.” (Peccatiello, 2011, p. 79).

Nessa perspectiva, para a criação dessas UCs – que se dão por ato do Poder Público –, uma multiplicidade de objetivos e situações devem ser consideradas (Teixeira, 2012), a fim de que se efetive o “desenvolvimento humano, econômico, social e ambiental, com respeito ao mote de desenvolvimento das comunidades locais.” (Turine; Macedo, 2017, p. 184).

Conforme dados do Painel Unidades de Conservação Brasileiras (2023), administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, existem atualmente no Brasil, sem descontar as sobreposições, 2659 unidades de conservação. Outrossim, segundo o mesmo painel, o estado do Tocantins conta com 27 unidades

7 Conforme o art. 8º da Lei da SNUC, as UCs de proteção integral são: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre. Já as UCs do grupo sustentável, conforme o art. 14 da referida lei, são: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

de conservação, sendo 13 da esfera administrativa federal, 13 da estadual e apenas uma da esfera administrativa municipal. Tanto a APA do Jalapão, quanto o PEJ, pertencem à esfera administrativa estadual, desse modo foram implantadas e são supervisionadas e administradas pelo governo do Tocantins (TO).

A Área de Proteção Ambiental do Jalapão, foi criada em 31 de julho de 2000, por meio da Lei n. 1.172/2000, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 958. O advento da APA Jalapão, assim como de outras UCs, foi encampado como “proposta de garantir que os recursos naturais fossem preservados para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.” (Dutra, 2016, p. 47).

A Lei n. 1.172/2000 declarou a delimitação territorial da APA do Jalapão, definiu a sua finalidade nos moldes da Lei do SNUC e atribuiu ao NATURATINS as funções de implantação, supervisão, administração e fiscalização. Instituiu o Conselho Consultivo da APA do Jalapão, com a finalidade de auxiliar o NATURATINS em suas atividades de gestão, e encarregou à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SEPLAN) a realização do zoneamento ecológico e econômico da APA, regulando o exercício e a localização de atividades, indicando as que devam ser limitadas ou até mesmo proibidas.

A Lei de criação da APA do Jalapão, em seu art. 4º, com assente no art. 15, caput, da Lei Federal n. 9.985/2000, legou ao NATURATINS a responsabilidade de disciplinar o processo de ocupação da APA. Assim, o referido artigo trouxe um rol de atividades a serem tuteladas pelo órgão, notadamente: implantação e funcionamento de indústrias; a realização de obras de terraplanagem, aberturas de canais, dragagem, escavação e mineração; bem como ações que, eventualmente, possam ameaçar ou extinguir espécies raras da biota (Tocantins, 2000).

Ao criar o Conselho Consultivo, a Lei n. 1.172/2000, não integrou as Comunidades Quilombolas residentes na região do Jalapão. O art. 6º, hoje revogado pela Lei n. 1.558/2005 (TO), elencou na composição do Conselho Consultivo apenas órgãos ligados a estrutura do estado, como o NATURATINS, a SEPLAN, e as prefeituras compreendidas pela UC, tendo previsto apenas um representante de organizações do terceiro setor ligadas ao meio ambiente (Tocantins, 2000).

Essa estrutura evidencia que as decisões sobre políticas e estratégias de conservação “não respeitam e nem incorporam as populações tradicionais como atores chaves para a construção da sustentabilidade” (Viana, 1999, p. 242). E quando essa participação ocorre, conforme pondera o mesmo autor, tem um caráter meramente “cosmético ou utilitarista”, apenas para garantir uma roupagem mínima de legalidade ao processo.

Logo após a implementação da APA, ocorreu em 2001, a criação do Parque Estadual do Jalapão, através da Lei n. 1.203/2001 (TO). O PEJ foi mais uma unidade de conservação que acabou sendo sobreposta “às terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos” (Souza; Grácio; Cançado, 2022, p. 4), estando, dessa maneira, inserido dentro da APA do Jalapão e de outras UCs que fazem parte do mosaico do Jalapão (Nascimento; Carvalho; Balsan, 2013).

Diferentemente da APA do Jalapão, que é permitido o uso sustentado dos recursos naturais, o PEJ faz parte do grupo de unidades de conservação de proteção integral, isto é, livre de interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais (Brasil, 2000).

Essa categoria de UC, em alguns casos, admite a desapropriação dos territórios que por ventura estejam ocupados, o que à época da criação do PEJ causou um grande temor e insegurança nas comunidades quilombolas. Ante a falta de um canal de diálogo entre o estado e elas, o qual deveria ter ocorrido durante todo o processo de criação e implantação do parque, por ser uma característica intrínseca dessas comunidades (Prost; Santos, 2016).

Conforme analisa Teles Júnior (2014, p. 72), o “argumento de que não pode haver presença humana nas unidades de conservação é uma hipérbole que tenta, de forma exagerada, proteger os recursos naturais.” Visto que, a própria Lei do SNUC, prevê a harmonização entre pessoas e áreas ambientalmente protegidas, ao criar o grupo de UCs de uso sustentável, e de forma mais específica, as seguintes categorias de unidades de conservação: Reserva Extrativista (art. 14, IV); Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 14, VI) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 14, VII).

Ao referir-se sobre a criação do PEJ, Souza (2022, p. 73) pontua que a interferência dessas CRQs “se deu em um grau que permitiu ao poder público perceber um nível de conservação suficiente para ser necessária a ‘proteção jurídica’ e transformar a área em uma UC.” Sendo um contrassenso não considerar os seus valores e práticas em relação ao ambiente e à proteção da biodiversidade.

Tanto a Lei n. 1.203/2001, quanto o Plano de Manejo do PEJ não se atentou aos valores, práticas, saberes e fazeres das CRQs em relação ao ambiente, posto que, suas atividades foram consideradas “conflitantes” com o modelo traçado para PEJ, o que causou uma série de transtornos em práticas “rotineiras como: a) uso do fogo como sistema de manejo; b) cultivo da roça de toco e de esgoto – sistema de produção da agricultura local; c) corte de madeira e de palhas para construção de casas e d) criação do gado a pasto [...]” (Souza; Grácio; Cançado, 2022, p. 07).

O PEJ é “conhecido pelos turistas por possuir locais de grande beleza cênica, incluindo as paisagens de cerrado, as veredas com a presença do capim dourado e de alguns animais ameaçados de extinção” (Nascimento; Carvalho; Balsan, 2013, p. 71). À vista disso, a Lei de criação do PEJ trouxe por objetivo em seu art. 1º, o “aproveitamento sustentado do potencial turístico.” Todavia, ela não envolveu os povos e comunidades quilombolas jalapoeiras como protagonistas dessas atividades turísticas, ficando essas prejudicadas em virtude das ações promovidas por empresas externas à região do Jalapão. O que, para Milagres (2020), constitui uma oportunidade perdida de desenvolvimento da região, além de representar um risco de se tornar uma atividade meramente extrativa (Milagres, 2020).

Essas empresas de turismo, por focarem maiormente no lucro e na quantidade de turistas, não possuem o mesmo trato com o ambiente que as comunidades remanescentes quilombolas. Dessa forma, as atividades de turismo, alavancadas nos

últimos anos, acabam contribuindo para a degradação ambiental da fauna e da flora do Jalapão, dada a fragilidade desse ecossistema em face a ação humana (Oliveira, 2021).

A criação dessa UC veio de encontro com os modos de vivência das Comunidades Tradicionais quilombolas do Jalapão, pois

[...] têm representado uma transformação institucional importante sobre seus modos de vida, não apenas pelas restrições impostas sem consulta ou qualquer tipo de participação, como também pela série de incentivos que começa a gerar a partir daí, resultando na diminuição das atividades das famílias por medo das represálias e no êxodo dos jovens em busca de oportunidades em outros setores de trabalho e até mesmo outras regiões, ante a falta de perspectiva de desenvolvimento de suas atividades e até mesmo de sua permanência no território (Lindoso, 2014, p. 31).

Esse histórico envolvendo as Comunidades Quilombolas incorporadas ao PEJ e a criação de UCs revelam um desarranjo entre as dimensões ambiental, social e econômica, haja vista que

Quando se discute acerca de comunidades quilombolas, é de suma importância relevar os estudos referentes à identidade cultural de uma comunidade tradicional e seus compostos (educação, livre manifestação de práticas costumeiras, importância do território ocupado), pois esses são, também, elementos que podem influenciar na resolução de conflitos jurídicos e auxiliar os operadores do direito (Cavalcante, 2018. p. 15).

Batista (2019, p. 22) salienta que essa discussão acerca das “comunidades quilombolas, carregam consigo a união entre direitos sociais e a conservação do ambiente onde vivem, traduzido a prática de um direito socioambiental.” Entretanto, observa-se que na conjuntura de criação dessas UCs, não foram respeitados os ditames previstos na Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, a CDB, em seu art. 8º, “j” e a própria Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), em seu art. 4º, XIII, art. 5º, X e art. 22, que dispõem sobre as garantias aos usos, costumes, saberes e fazeres dos povos tradicionais em relação ao ambiente. Situação que refletiu na aplicação de um “modelo ‘de cima para baixo’, com inúmeras tipologias e restrições e sem nenhuma participação social nas tomadas de decisão.” (Milagres, 2020, p. 137).

4 LEI N. 3.816/2021 E AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO JALAPÃO

Vinte anos após a criação das UCs do Jalapão, adveio a Lei Estadual n. 3.816/2021, promulgada em 25 de agosto de 2021, com publicação no DOE/TO n. 5.916. Através dessa lei o governo do estado do Tocantins obteve o permissivo para realizar a “concessão e demais espécies de parcerias público-privadas das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins e áreas adjacentes.” (Tocantins, 2021).

Essa lei foi criada no afã promovido pelo Governo Federal de desestatização de serviços públicos, ao fomentar por meio da Lei Federal n. 13.334/2016, o

Programa de Parcerias e Investimentos (PPI), visando assim dar “maior comodidade à Administração Pública para transferir algumas atividades à iniciativa privada enquanto política de Estado.” (Carvalho; Rosa, 2020, p. 634).

Esse movimento foi seguido pelo governo tocantinense, através da instituição do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins (PPI-TO), conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.666, de 13 de maio de 2020, que destinou o referido programa “à ampliação e ao fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada.” (Tocantins, 2020).

O movimento de desestatização, voltado a áreas ambientalmente protegidas, foi expandido no Tocantins sob os argumentos de crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentável. No entanto, esse processo legislativo acerca da concessão de parcerias público-privadas (PPP) nas UCs tocantinenses gerou dúvidas e incertezas tanto sobre sua legitimidade, quanto de seu conteúdo prático, principalmente às comunidades quilombolas do PEJ, como será abordado adiante.

A Lei n. 3.816 (TO), conhecida como Lei de Privatização do Parque Estadual do Jalapão, de 25 de agosto de 2021, autorizou em seu art. 1º, caput, o Poder Executivo a realizar concessão e demais espécies de parcerias público-privadas das unidades de conservação do Estado do Tocantins; atribuindo ao parceiro público privado os serviços de “exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza [...]” (Tocantins, 2021). Além do Parque Estadual do Jalapão (art. 1º, I), ela autorizou a concessão em outras três UCs: Parque Estadual do Cantão (art. 1º, II); Parque Estadual do Lajeado (art. 1º, III) e Monumento Natural das Árvores Fossilizadas (art. 1º; IV).

O caput do art. 1º, da Lei n 3.816/2021, traz a concessão como meio para a transferência da execução dos serviços públicos de visitação e consequente exploração do potencial turístico do PEJ. A concessão de serviços públicos encontra respaldo no art. 175 da Constituição Federal de 1988, “o qual prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de servidos públicos.” (Alves, 2021, p. 137).

A decisão de qual será a forma mais adequada para essa prestação de serviços públicos é discricionária da Administração, contudo, esta deve observar independentemente do arranjo “institucional escolhido [...] os princípios básicos que caracterizam o chamado serviço adequado, definidos na Lei das Concessões: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas.” (Rodrigues; Godoy, 2013, p. 77).

Nesse sentido, a Lei de Privatização do Parque Estadual do Jalapão foi bastante simplória, vez que, não estipulou critérios básicos para modular como se daria a possível prestação de serviços públicos nas UCs, tais como obrigações do futuro parceiro privado, prazo de vigência da concessão ou até mesmo os limites e confrontações das áreas onde se daria a prestação de serviços públicos, dando por satisfeita a simples menção no § 3º de que as PPP seriam formalizadas por

legislações relacionadas à espécie de delegação contida no caput do art. 1º, quais sejam, as normas e demais regramentos aplicados a concessão.

O art. 1º, § 1º, expressa que a Lei n. 3.816/2021 não abrange as comunidades quilombolas e demais populações tradicionais, todavia, esse dispositivo é contraditório por duas vezes. Uma, que nenhuma das comunidades quilombolas do PEJ obteve a demarcação e respectiva titulação de suas terras pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável por essa regularização, o que impossibilita de saber os limites dos territórios quilombolas, e onde se dariam os limites das áreas influenciadas pela concessão. E duas, por essas CRQs não terem sido ouvidas antes da aprovação da referida lei, fator que rendeu grande inconformismo na sociedade tocantinense, posto elas serem as principais afetadas com essa concessão e, mesmo assim, não terem participado do processo de construção da norma, evidenciando que as aspirações e necessidades dessas comunidades têm sido pouco consideradas pelo Poder Público (Raimundo; Honora, 2017).

Nesse diapasão, Batista (2019, p. 32) disserta que o meio ambiente para as comunidades remanescentes quilombolas “não é apenas um lugar para viver ou sobreviver, mas para resgatar e manter vivas as tradições culturais de gerações [...]”. Não é diferente que Rangel (2016, p. 129) afirma que em processos como esse devem ser trazidos à baila os valores e tradições desses povos, pois caso contrário esses grupos “são obrigados a arcar com a maior carga dos danos ambientais oriundos do processo de desenvolvimento.”

Outrossim, o § 2º, do art. 1º, da Lei de Privatização do Parque Estadual do Jalapão, ao discorrer sobre a concessão de áreas adjacentes, não especificou quais áreas seriam incluídas em concessões futuras (Souza; Grácio; Cançado, 2022, p. 13), deixando assim um vácuo normativo capaz de interferir – aliado à ausência de regularização fundiária –, na relação das comunidades com seu território e em suas relações de pertencimento ao ambiente (Cavalcante, 2018). Tal dispositivo ao não restringir as “áreas adjacentes”, abre margem para o acirramento dos conflitos de terras, visto o aumento da pressão econômica provocada pelas grandes empresas interessadas nos recursos naturais alocados nos territórios das CRQs, resultando em violência contra as comunidades (Pinheiro, 2020).

Em suma, conforme documentos posteriores à lei (minuta de contrato, minuta de edital, modelo econômico referencial e outros), divulgados pela Secretaria de Estado de Parcerias e Investimentos, o PEJ seria concedido por trinta anos pelo valor referencial de R\$ 31.677.451,00 (trinta e um milhões seiscientos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais). Tendo por base o total de investimentos previstos no decorrer da concessão, a outorga fixa, a projeção de outorga variável e os encargos acessórios.

Diante das incongruências formais e materiais apresentadas no bojo da Lei n. 3.816/2021, duas ações judiciais foram movidas contra ela, uma Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal (Autos n. 1007230-77.2021.4.01.4300), visando assegurar a consulta prévia às Comunidades Quilombolas do PEJ,

levantando a omissão do Poder Público em relação as escutas, e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Autos n. 0011713-61.2021.8.27.2700/TO), objetivando impugnar os arts. 1º e 2º da lei compulsada, por possível afronta à Lei Federal n. 9.985/2000 e a própria Constituição do Estado do Tocantins - que por simetria à Constituição Federal de 1988 -, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade a sua defesa.

À época, as Comunidades Remanescentes de Quilombos do PEJ manifestaram a desaprovação da referida norma. As páginas locais como Af Notícias, G1 Tocantins, Gazeta do Cerrado e Conexão TO divulgaram amplamente toda a repercussão advinda das discussões travadas entre os líderes das CRQs e os parlamentares, secretários de estado e até mesmo o governador em exercício, manifestando desse modo o descontentamento e a exigência de seus direitos à escuta, ao território, ao ambiente e ao desenvolvimento, visto que este deve ser visto como um fenômeno social, por estar relacionado ao comportamento da sociedade (Milagres, 2020).

Com a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal, as CRQs conseguiram o direito às consultas prévias, previstas no arts. 6º e 7º da Resolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n. 169, a qual deixa claro que a consulta livre e informada aos povos tradicionais deve anteceder quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencial de impacto direto a esses povos (Duprat, 2014).

Após muita oposição por parte das comunidades quilombolas do PEJ, grupos ambientalistas, comunidade acadêmica e grande parte da sociedade tocaninense, o governador em exercício, Wanderlei Barbosa, pôs fim ao processo de concessão do parque, ao anunciar, em uma audiência pública realizada no município de Mateiros-TO, em 30 de novembro de 2021, que se não fosse vontade das comunidades, a concessão estaria cancelada (Souza; Grácio; Cançado, 2022).

Mesmo com o cancelamento do processo concessão, o pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, reconheceu em abril de 2022, a inconstitucionalidade da Lei n. 3.816/2021. O voto divergente do desembargador Marco Villas Boas, que foi amplamente seguido por seus pares, expôs em extenso arrazoado as flagrantes violações às comunidades tradicionais, a incompatibilidade no tocante ao modo que se daria essa concessão, por extrapolar os critérios constitucionais de repartição de competência e, também, violação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade (Tocantins, 2022).

Essa resposta dada pela Justiça às CRQs, demonstra que

A resolução dos conflitos socioambientais, por meio de mecanismos com características de oficialidade, como a jurisdição e as heterocomposições com órgãos administrativos são importantes por conferir maior segurança jurídica aos moradores. A força e a certeza de uma sentença emanada por um órgão pertencente à estrutura oficial do governo tranquiliza os moradores no sentido de que esta decisão é dotada de coercibilidade, dificultando até mesmo o surgimento de novos conflitos semelhantes. E também por se tratar da forma de solução de controvérsias em que o Estado-juiz atua como árbitro [...]. (Trevisan; Leão, 2014, p. 555).

Posteriormente a todo esse processo turbulento acerca da concessão dos serviços públicos do PEJ, várias iniciativas foram propostas pelo governo do Estado do Tocantins para estabelecer uma relação harmoniosa e integrativa com as comunidades remanescentes quilombolas, caracterizando, desse modo, um efeito onda positivo.

A título de exemplo, houve a edição do Decreto n. 6.347, que instituiu o Grupo Estratégico para Estudos, Análises e Encaminhamentos sobre a Regularização de Terras Quilombolas e Comunidades Tradicionais na Região do Jalapão; a assinatura do Termo de Compromisso junto às CRQs do PEJ e o Ministério Público Federal, estabelecendo as condições de uso e manejo das terras e recursos naturais; e, por conseguinte, o lançamento da Rede de Acesso à Justiça para Povos Originários e Tradicionais (REJUSTO), com a finalidade de facilitar o acesso à justiça a esses povos.

O marco principal se deu com a criação, em janeiro de 2023, da Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais (SEPOT). Esta, conforme a Lei Estadual n. 3.421/2019, alterada pela Lei n. 4.151/2023, tem por missão propor diretrizes e projetos voltados à proteção dos direitos dos povos tradicionais, bem como articular ações mediadoras, visando a solução dos conflitos sociais que envolvam esses povos (Tocantins, 2019).

Essa mudança de paradigmas só foi possível porque “esses grupos populacionais têm apresentado, ao logo dos séculos, formas plurais de resistências, e até hoje nos ensinam cotidianamente sobre o viver, o produzir e o resistir [...]” (Gomes; Brandão; Madeira, 2020, p. 323), atributos que se mostram necessários para que elas consigam “manter suas atividades produtivas [...] de maneira resiliente frente às adversidades.” (Milagres, 2020, p. 161)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática apresentada neste trabalho buscou analisar o processo de privatização do Parque Estadual do Jalapão e seus efeitos às Comunidades Remanescentes de Quilombos, ante seus valores e práticas relacionadas ao ambiente. O estudo analítico reflexivo da Lei n. 3.816/2021 (TO) e o Parque Estadual do Jalapão, foi proposto e pensado a partir das questões controversas que foram geradas por ela na sociedade tocantinense, sobretudo, nas comunidades tradicionais quilombolas que integram o parque.

No presente estudo, foi possível verificar que as CRQs do Parque Estadual do Jalapão possuem formas próprias de organização social e modos particulares de tratamento e manejo com o ambiente. Essas comunidades detêm costumes e práticas muito próprias, onde os valores, simbolismos, saberes e fazeres estão integrados ao território e à ancestralidade, constituindo assim a identidade desses povos.

Neste sentido, explanou-se sobre a cultura das comunidades tradicionais, o contexto de valorização e reconhecimento dessas e suas contribuições para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista o conhecimento tradicional ser

caracterizado pela estreita relação com a natureza. Por conseguinte, fora explanado a história de luta e resistência das comunidades tradicionais quilombolas na defesa de seus direitos à terra, à memória, ao ambiente e ao respeito com suas práticas culturais, no presente estudo, o enfoque se deu às CRQs incorporadas ao PEJ, quais sejam Comunidade Mumbuca; Povoado do Prata; Comunidade Ambrósio; Carrapato e Formiga; Comunidade Quilombola das Margens do Rio Novo, Rio Preto e Riachão e Povoado Boa Esperança.

Observou-se com o presente estudo que essas comunidades são excluídas dos processos de desenvolvimento e gestão de seus territórios, haja vista elas não serem integradas às tomadas de decisão e nem ao ideal econômico proposto sobre suas terras. Ademais, ao terem suas práticas tradicionais vistas como atividades conflitantes ao modelo proposto para o PEJ, uma série de conflitos socioambientais se manifestam, como represálias, ameaças de grandes empresários, conflitos de terra – mormente ocasionados pela ausência de regularização fundiária –, falta de perspectiva de desenvolvimento e continuidade de suas formas de manejo com o ambiente, o que revela em desarranjo entre as dimensões ambiental, social e econômica.

Outro ponto observado no presente estudo, quando da análise da Lei n. 3.816/2021 (Lei de Privatização) e a conjuntura provocada pelo movimento de desestatização, foi a força que as Comunidades Remanescentes de Quilombo do PEJ possuem para resistir e lutar contra esse *modus operandi* de constantes violações a garantias mínimas de existência.

Outrossim, essa força, aliada às decisões proferidas pelo Poder Judiciário contra os dispositivos da Lei n. 3.816/2021, acabaram criando uma ruptura no modelo segregacionista imposto, por muitos anos, contra essas CRQs, ocasionando um efeito onda positivo, ao se criar a SEPOT, o REJUSTO e o Grupo de Trabalho para regularizar as terras quilombolas do PEJ, além da assinatura do Termo de Compromisso entre o Estado do Tocantins, Ministério Público Federal e as CRQs, estabelecendo as condições de uso e manejo das terras e recursos naturais do Parque.

Portanto, com as pesquisas realizadas, foi possível verificar a relação verticalizada, isto é, de cima para baixo, entre a figura do Estado e as CRQs do PEJ; as violações de direitos e garantias das comunidades quilombolas taxados na Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, a CDB, em seu art. 8º, “j” e a própria Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), em seu art. 4º, XIII, art. 5º, X e art. 22, e por fim, os estudos revelam também a importância que as Comunidades Remanescentes de Quilombos possuem para a promoção da sustentabilidade e para o desenvolvimento de toda a sociedade, vez que, desde os antigos quilombos, elas foram marcadas pela luta, memória, resistência e revolução.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. A patrimonialização das diferenças: usos da categoria “conhecimento tradicional” no contexto de uma nova ordem discursiva. In: BARRIO, Angel Espina;

GOMES, Mario Helio; MOTTA, Antonio (Organizadores). **Inovação Cultural, Patrimônio e Educação**. [Congresso Internacional Inovação Cultural, Patrimônio e Educação. Recife-PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2008] 1ª ed. Recife-Brasília: Massangana-Ministério da Educação. 2010. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/mas/files/abreu_inovacao_cultura-patrimonio_e_educacao_0.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas**. Coleção Documentos de Bolso, nº 04, Vol. 01. Manaus: UEA, 2008. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/ConhecimentoTradicionalebiodiversidade.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

ALMEIDA, Junio Gonçalves de; FRANCISCO, Welington. A comunidade Mumbuca e as plantas medicinais: tecendo aproximações entre saberes tradicionais e ensino de química. **Dialogia**, n. 39, p. 20241, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/20241>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALVES, Felipe Dalenogare. **Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

ALVES, Hátilla do Espírito Santo. **A percepção das comunidades extrativistas e artesanais do CE (Corredor Ecológico) Jalapão a sustentabilidade da exploração do capim dourado (*syngonantus nitens*)**. 2008. 190 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Ambiental) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/1727>. Acesso em: 02 maio de 2023.

BELFORT, Lucia Fernanda Inácio. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5138>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. O regime brasileiro de unidades de conservação. **Revista de Direito Ambiental**, v. 21, p. 01-46, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16015846.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

BORGES, Sílvia Laine *et al.* Manejo do fogo em veredas: novas perspectivas a partir dos sistemas agrícolas tradicionais no Jalapão. **Ambiente & Sociedade**, v. 19, p. 269-294, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/bCz9VFmJFYxL6jshrhjGLtd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2000. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, 19 jul. 2000, Página 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18-julho-2000-359708-norma-pl.html>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Seção 1, 08 fev. 2007, Página 316. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6040&ano=2007&ato=5b7MTQE9ENRpWTe58>. Acesso em: 21 fev. 2023.

CALIXTO, Juliana Sena; RIBEIRO, Eduardo Magalhães. O Cerrado como fonte de plantas medicinais para uso dos moradores de comunidades tradicionais do Alto Jequitinhonha, MG. **II Encontro nacional de Pós graduação em Ambiente e Sociedade, Indaiatuba**, 2004. Disponível em: <https://silo.tips/download/tradicionais-do-alto-jequitinhonha-mg-1-juliana-sena-calixto-2>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CARVALHO, Roberta Monique Amâncio; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Comunidades quilombolas, territorialidade e legislação no Brasil: uma análise histórica. **Política & Trabalho**, n. 39, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/12745>. Acesso em: 23 mar. 2023.

CARVALHO, Luiz Guilherme; DA ROSA, Rosana Gomes da. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA GESTÃO PRIVADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. **Revista FIDES**, v. 11, n. 2, p. 633-653, 2020. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/527/535>. Acesso em: 15 maio 2023.

CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. **Regularização territorial do quilombo mumbuca: identidade e memória como fundamento da propriedade quilombola**. 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8892>. Acesso em: 01 maio 2023.

COELHO, Marina Dias Dalat. **Propriedade intelectual e conhecimentos tradicionais: uma análise discursiva decolonial sobre o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva dos direitos humanos**. 2017. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7772>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CRAVEIRO, Juliana Rodrigues Venturi. Caracterização das unidades de conservação: referências sobre o sistema nacional de unidades de conservação da natureza. **Simpósio de Pós-Graduação em Geografia do Estado de São Paulo. UNESP, Rio Claro**, p. 1061-1075, 2008. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Procesosambientales/Impactoambiental/87.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

DIEGUES, Antônio Carlos *et al.* **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2000. Disponível em: <http://www.livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio. História dos quilombos e memórias dos quilombolas no Brasil: revisitando um diálogo ausente na lei 10.639/03. **Revista da ABPN**, p. 05-28, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/bps-2010>. Acesso em: 05 mar. 2023.

DUPRAT, Deborah. A CONVENÇÃO 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA/ILO'S 169 CONVENTION AND THE RIGHT TO PREVIOUS, FREE AND INFORMED CONSULTATION. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016>. Acesso em: 16 maio 2023.

DUTRA, Veruska Chemet. **Monitoramento de indicadores-chave do turismo sustentável em unidades de conservação**: um estudo de caso no Parque Estadual do Jalapão - Tocantins. 2016. Tese (Doutorado em Tecnologia Nuclear - Materiais) - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, University of São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/85/85134/tde-30082016-150451/en.php>. Acesso em: 19 abr. 2023.

FARENA, Duciran Van Marsen. Aspectos polêmicos acerca da criação e implantação de unidades de conservação. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 24/25, p. 123-150, 2007. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/252>. Acesso em: 06 maio 2023.

FIGUEIREDO, Isabel B.; SCHMIDT, Isabel B.; SAMPAIO, Maurício B. Manejo sustentável de capim-dourado e buriti no Jalapão, TO: importância do envolvimento de múltiplos atores. **Atualidades em Etnobiologia e Etnoecologia. 1st ed. Recife: NUPEEA/Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia**, v. 3, p. 101-114, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237613575_MANEJO_SUSTENTAVEL_DE_CAPIM_DOURADO_E_BURITI_NO_JALAPAO_TO_IMPORTANCIA_DO_ENVOLVIMENTO_DE_MULTIPLOS_ATORES/link/563e15b508ae34e98c4d88bd/download. Acesso em: 29 abr. 2023.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP. Disponível: <https://www.palmars.gov.br/sites/mapa/crqs-estados/crqs-to-22082022.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

FREITAS, Paulo Sisto; RODY, Henrique Apolinário; MIRANDA, Maria Geralda de. As comunidades quilombolas e a sustentabilidade: um estudo etnoecológico voltado para a construção de comunidades sustentáveis. **Projectus**, v. 1, n. 3, p. 27-35, 2016. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/projectus/article/view/25254146.2016v1n3p27>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GODINHO, Rosemary de Sampaio; MOTA, Maurício Jorge Pereira da. Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica / Challenges of the Convention on Biological Diversity. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 106-136, dez. 2013. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9739>. Acesso em: 07 mai. 2023.

GOMES, Daiane de Oliveira; BRANDÃO, Wanessa Nhayara Maria Pereira; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 317-326, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ctkpNmdTkHZthBHwMZL9Hkz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023.

GRZEBIELUKA, Douglas. Por uma tipologia das comunidades tradicionais brasileiras. **Revista Geografar**, v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/geografar/article/view/21757>. Acesso em: 17 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Quilombolas no Brasil**. 2019. Disponível em: Quilombolas no Brasil | Educa | Jovens - IBGE. Acesso em: 21 abr. 2023.

KOWALSKI, Beatriz Campos. **O acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados sob o enfoque da Convenção sobre Diversidade Biológica**. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117189>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LEAL, Claudia Ribeiro de Barros. **Comunidades tradicionais da zona costeira cearense: uma análise da percepção dos diferentes atores sociais de Canoa Quebrada e Vila do Estevão sobre o processo de modernização vivenciado por essas populações**. 2012. 151 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Medicina, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/4022>. Acesso em: 08 abr. 2023.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. HISTÓRIA E RELEVÂNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: os 20 anos da Lei nº 9.985/00. In: LEUZINGER, Márcia Dieguez *et al.* **Os 20 anos da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14816>. Acesso em: 13 maio 2023.

LINDOSO, Lilian de Carvalho. **Recursos de uso comum nos Gerais do Jalapão: uma análise institucionalista do termo de compromisso com populações tradicionais no interior de unidades de conservação.** 2014. 207f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Palmas, 2014. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/203>. Acesso em: 17 maio 2023.

MANETTA, Bárbara Romano *et al.* Unidades de conservação. **Engenharias On-line**, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2015. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/eol/article/view/2959>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MARINHO, Thais Alves. Modernidade e diversidade cultural: o limite é o mercado – um estudo de caso sobre o artesanato de capim-dourado no Jalapão. **Sociedade e Cultura**, v. 17, n. 2, p. 279-289, 2014. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70342712009.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

MENDES, Ana Beatriz Vianna; COSTA FILHO, Aderval; SANTOS, Ana Flávia Moreira. Tratados internacionais, populações tradicionais e diversidade biológica. **Teoria e Sociedade**, n. Especial: antropologias e arqueologias hoje, p. 235-249, 2015. Disponível em: <https://teoriaesociedade.fafich.ufmg.br/index.php/rts/article/view/118>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MILAGRES, Cleiton Silva Ferreira. **O sistema socioecológico do Jalapão e os dilemas para o desenvolvimento regional:** transformações, capacidade adaptativa e resiliência comunitária. 2020. 275f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Palmas, 2020. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/3762>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MONTEIRO, Rhadson Rezende *et al.* CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, LEI FEDERAL Nº 13.123/15 E COMUNIDADES TRADICIONAIS: REFLEXÕES JURÍDICO-NORMATIVAS E SOBRE O ESTADO DA ARTE. **Biodiversidade**, v. 22, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/15262>. Acesso em: 21 abr. 2023.

NASCIMENTO, Núbia Nogueira do; CARVALHO, Guilherme Pereira de; BALSAN, Rosane. Potencialidades e problemas ambientais associados ao turismo no fervedouro do Mumbuca, região do Jalapão, TO. **Anais do Uso Público em Unidades de Conservação**, v. 1, n. 3, p. 66-74, 2013. Disponível em: https://periodicos.uff.br/uso_publico/article/view/28716. Acesso em: 09 maio 2023.

OLIVEIRA, Alessandro Lemos de. **Análise do processo de (in)visibilidade por meio de indicadores de gestão das unidades estaduais de conservação da natureza de proteção integral:** o caso dos parques estaduais do Tocantins. 2021. 267f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente, Palmas, 2021. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/2822>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PAINEL UNIDADES DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRAS. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGNmMGY3NGMtNWZlOC00ZmRmLWEx-ZWItNTNiNDhkZDg0MmY4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNG-JhLTMzZThmM2M1NTBlnYj9&pageName=ReportSectione0a112a2a9e0cf52a827>. Acesso em: 15 maio 2023.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio ambientes**, v. 24, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/21542>. Acesso em: 25 mar. 2023.

PEREIRA, Ana Lúcia. **Famílias quilombolas: história, resistência e luta contra a vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional na comunidade Mumbuca – estado do Tocantins**. 1. ed. Jundiá: Paco, 2022.

PINHEIRO, Ailk de Souza. **A atuação do sistema de justiça na efetivação do direito fundamental à territorialidade das comunidades quilombolas tocantinenses**. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2020. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/2067?mode=full>. Acesso em: 13 maio 2023.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 9, n. 2, p. 256-266, 2014. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/933. Acesso em: 09 dez. 2022.

PROST, Catherine; SANTOS, Mario Alberto. Gestão territorial em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e incoerências no SNUC. **Novos cadernos NAEA**, v. 19, n. 1, 2016. Disponível em: <http://novoperiodicos.ufpa.br/periodicos/index.php/ncn/article/view/2224>. Acesso em: 06 maio 2023.

RAIMUNDO, Sidnei; HONORA, Ana Carolina Campos de. Território de direitos: abordagens interdisciplinares para a mediação de conflitos socioambientais entre comunidades tradicionais e unidades de conservação. **Estudos e ações transdisciplinares em mudança social e participação política**, v. 1, p. 189-200, 2017. Disponível em: https://sites.usp.br/promuspp/wp-content/uploads/sites/578/2020/09/livro3_promuspp.pdf#page=11. Acesso em: 26 abr. 2023.

RANGEL, Tauá Lima Verdan. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 4, n. 2, p. 129-141, 2016. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/393>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RODRIGUES, Waldecy; FREDRYCH, Thelma Valentina. O dilema das comunidades tradicionais em unidades de conservação: o caso da Comunidade Mumbuca no Parque Estadual do Jalapão (TO). **Boletim Goiano de Geografia**, v. 33, n. 3, p. 63-79, 2013.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3371/337128886005.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RODRIGUES, Camila Gonçalves de Oliveira; GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. Atuação pública e privada na gestão de Unidades de Conservação: aspectos socioeconômicos da prestação de serviços de apoio à visitação em parques nacionais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 28, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/31280>. Acesso em: 18 maio 2023.

RODRIGUES, Leila Ribeiro; GUIMARÃES, Felipe Flávio Fonseca; COSTA, João Batista de Almeida. Comunidades tradicionais: sujeitos de direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade. **Anais do I Circuito de debates. CODE**, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area1/area1-artigo13.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ROMA, Júlio Cesar; CORADIN, Lidio. A governança da convenção sobre diversidade biológica e sua implementação no Brasil. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9288>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SÁ, Caroline Silveira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1429>. Acesso em: 07 dez. 2022.

SANTOS, Ronaldo Andrade dos. **Saberes socioambientais associados à educação escolar quilombola na comunidade do Mumbuca, Jalapão/To**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/41/41132/tde-16122019-143613/pt-br.php>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SCHMIDT, Isabel Belloni *et al.* Fogo e artesanato de capim-dourado no Jalapão—usos tradicionais e consequências ecológicas. **Biodiversidade Brasileira-BioBrasil**, n. 2, p. 67-85, 2011. Disponível em: <https://revistaelectronica.icmbio.gov.br/BioBR/article/view/116>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Ana Claudia Matos da. **Uma escrita contra- colonialista do quilombo Mumbuca Jalapão - TO**. 2019. 107 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37374>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOUZA, Maria Antônia Valadares de. **Sobreposição de unidade de conservação às terras ocupadas por remanescentes de quilombos: conflitos ambientais e turismo no Parque Estadual do Jalapão (PEJ)**. 2022. 178f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente, Palmas, 2022. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/4636>. Acesso em: 15 maio 2023.

SOUZA, Maria Antônia Vadaladares de; GRÁCIO, Héber Rogério; CANÇADO, Airton Cardoso. CONFLITO SOCIOAMBIENTAL DO TURISMO NO PARQUE

ESTADUAL DO JALAPÃO - TO. **Revista Baru - Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, Goiânia, v. 8, p. 18 páginas, ago. 2022. ISSN 2448-0460. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/12379/5665>. Acesso em: 07 set. 2022.

TEIXEIRA, Edmércia Chaves. **A convenção sobre diversidade biológica vinte anos depois**: uma análise econômica ambiental dos caminhos percorridos e das perspectivas. 2012. 127 f., il. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/12002>. Acesso em: 08 maio 2023.

TELES JUNIOR, Adenevaldo. Iniciativas de bioprospecção a partir da posse das unidades de conservação pelos povos e comunidades tradicionais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 2, p. 57-78, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172808>. Acesso em: 02 maio. 2023.

TOCANTINS. **Lei n. 1.172, de 31 de julho de 2000**. Cria a unidade de conservação ambiental denominada APA-Jalapão. Diário Oficial: n. 958, Palmas, TO, 31 jul. 2000. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/7418.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TOCANTINS. **Lei n. 1.203, de 12 de janeiro de 2001**. Cria o Parque Estadual do Jalapão, e adota outras providências. Diário Oficial: n. 1004, Palmas, TO, 12 jan. 2001. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/11254.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

TOCANTINS. **Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019**. Dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências. Diário Oficial: n. 5.316, Palmas, TO, 12 mar. 2019. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3421-2019_64262.PDF. Acesso em: 17 maio 2023.

TOCANTINS. **Lei nº 3.666, de 13 de maio de 2020**. Institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Estado do Tocantins - PPI, e adota outras providências. Diário Oficial: n. 5.600, Palmas, TO, 14 maio 2020. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3666-2020_56361.PDF. Acesso em: 15 maio 2023.

TOCANTINS. **Lei n. 3.816 de 25 de agosto de 2021**. Autoriza a concessão e demais espécies de parcerias público-privadas das Unidades de Conservação do Estado do Tocantins e áreas adjacentes, e adota outras providências. Diário Oficial: n. 5916, Palmas, TO, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3816-2021_59088.PDF. Acesso em: 20 fev. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Observância às regras de distribuição de Competência Legislativa. Impossibilidade de norma estadual autoriar concessões para a exploração da atividade de visitação nas Unidades de Conservação do Estado do Tocantins. Inconstitucionalidade Formal e Material. Competência Legislativa Concorrente. Competencia da Uniao para edição de Normas Gerais sobre o Meio Ambiente. Edição da Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o artigo 255, § 1º, Incisos I, II, III E VII da Constituição Federal, ao Instituir o

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUCE. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0011713-61.2021.8.27.2700**, Rel. José Ribamar Mendes Júnior, Tribunal Pleno, Relator - Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 07/04/2022, DJe 27/04/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0011713-61.2021.8.27.2700>. Acesso em: 19 maio 2023.

TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo; LEÃO, Beliny Magalhães. Pluralidade jurídica: sua importância para a sustentabilidade ambiental em comunidades tradicionais. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 539-560, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/DmjDmBcq6hvB6RshFK7fhMS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2023.

TURINE, Joseliza Alessandra Vanzela; MACEDO, Maria Ligia Rodrigues. Direitos Humanos, Comunidades tradicionais e Biodiversidade: Desafios para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito UFMS**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5313>. Acesso em: 08 maio 2023.

VIANA, Virgílio M. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. **Ambiente & Sociedade**, p. 241-244, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/S7R3mH7HCsT95nCRzKS69gm/?lang=pt>. Acesso em: 27 mar. 2023.

XAVIER, Jonathas Adonias; LIRA, Elizeu Ribeiro. O PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO NO CERRADO TOCANTINENSE E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS. **XV EREGEO ENCONTRO REGIONAL DE GEOGRAFIA**, p. 72, 2018. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1037/o/ANAIS_XV_EREGEO.pdf?1530194645. Acesso em: 23 abr. 2023.

XAVIER, Jonathas Adonias. **Comunidades quilombolas no Jalapão–TO, e os territórios e identidades territoriais**: Carrapato, Formiga e Ambrósio. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2019. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/1234>. Acesso em: 15 abr. 2023.